



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL  
DIVINO ESPÍRITO SANTO**

**REGIMENTO**

*(Texto aprovado em reunião da Comissão no dia 25 de fevereiro de 2025)*

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1 - A Comissão Parlamentar de Inquérito ao Incêndio no Hospital Divino Espírito Santo, doravante designada por «Comissão», visa dar cumprimento ao Despacho n.º 251/2025, de 5 de fevereiro, publicado no Jornal Oficial n.º 25, II Série.

2 - A Comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.

**Artigo 2.º**

**Composição e Quórum**

1 - A Comissão é composta por 13 Deputados, nos seguintes termos:

Grupo Parlamentar do PSD - Cinco Deputados;

Grupo Parlamentar do PS - Cinco Deputados;

Grupo Parlamentar do CHEGA - Dois Deputados;

Grupo Parlamentar do CDS-PP - Um Deputado.

2 - Os Deputados das Representações Parlamentares do PPM, BE, IL e PAN podem participar na Comissão sem direito a voto.

3 - As deliberações da Comissão que constem da ordem de trabalhos são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### ***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL DIVINO ESPÍRITO SANTO***

4 - A Comissão só pode funcionar e deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções e, em ambos os casos, desde que estes representem, pelo menos três grupos parlamentares, dos quais um de partido que integre o Governo e um de partido da oposição.

5 - A requerimento, a Comissão pode ser convocada extraordinariamente, com um mínimo de oito dias de antecedência, por iniciativa de, pelo menos, um terço dos Deputados que a compõem, para apreciar ou deliberar sobre assuntos indicados na respetiva convocatória.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ordem de trabalhos da convocatória é definida pelos Deputados que requereram a convocação extraordinária da Comissão.

7 - Os Deputados que compõem a Comissão e os que nela participam sem direito a voto podem ter apoio técnico de até dois membros dos gabinetes dos respetivos grupos e representações parlamentares.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior, os grupos e representações parlamentares comunicam à Mesa, após a aprovação do presente regimento, os nomes dos membros dos respetivos gabinetes que prestam apoio aos Deputados na Comissão.

### **Artigo 3.º**

#### **Composição e competência da Mesa**

1 - A Mesa é composta por um Presidente, por um Relator e por um Secretário.

2 - Compete à Mesa a organização e direção dos trabalhos da Comissão.

### **Artigo 4.º**

#### **Competências do Presidente**

1 - Compete ao Presidente:

- a) Representar a Comissão, garantir o seu regular funcionamento e zelar pela realização dos direitos e cumprimento dos deveres de todos os intervenientes;
- b) Convocar as reuniões da Comissão, nos termos do artigo 5.º;



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### ***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL DIVINO ESPÍRITO SANTO***

- c) Convocar e dirigir os trabalhos da Mesa;
  - d) Apreciar a justificação das faltas dos membros da Comissão;
  - e) Despachar o expediente normal da Comissão, dele dando imediato conhecimento aos Deputados que a compõem e aos que nela participam, aos membros dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares indicados para apoiar os respetivos Deputados na Comissão e aos funcionários parlamentares que prestam apoio à Comissão;
  - f) Desempenhar as competências atribuídas pela lei e pelo presente regimento.
- 2 - Em caso de especial urgência, pode o Presidente da Comissão convocar extraordinariamente a reunião da Comissão, mediante prévia audição dos grupos parlamentares com assento na mesma.

#### **Artigo 5.º**

##### **Agenda e programação**

- 1 - A agenda da reunião é fixada mediante deliberação da Comissão.
- 2 - A Comissão programa os seus trabalhos de modo a desempenhar as suas tarefas dentro do prazo estabelecido para a duração do inquérito.

#### **Artigo 6.º**

##### **Diligências Instrutórias**

- 1 - A Comissão pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, proceder, à convocação de qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.
- 2 - Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, os presidentes e ex-presidentes da Assembleia Legislativa e do Governo Regional, que devem remeter à Comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre os quais deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
- 3 - A Comissão pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar informações e documentos ao Governo Regional, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL  
DIVINO ESPÍRITO SANTO***

4 - As diligências referidas nos n.ºs 1 e 3 são de realização obrigatória e têm o limite máximo fixado nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/A, de 18 de setembro.

5 - A Comissão tem direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

6 - A renovação ou ampliação de qualquer diligência já realizada pode ser requerida e devidamente fundamentada nos termos dos números anteriores.

**Artigo 7.º**

**Informação classificada**

1 - A informação classificada recebida pela Comissão é enquadrável em diversos regimes de sigilo, de Marcas de Segurança e de Acordos de Proteção Mútua de Informação Classificada, devendo ser analisada e tratada de acordo com a entidade emissora e em consonância com os respetivos diplomas e normas técnicas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o quadro normativo respeitante à segurança de informação classificada, designadamente as instruções abreviadamente designadas por SEGNAC, aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 50/88, de 3 de dezembro, 37/89, de 24 de outubro, 5/90, de 28 de fevereiro, e 16/94, de 22 de março, comporta, por ordem crescente de importância, os graus de classificação «Reservado», «Confidencial», «Secreto» e «Muito secreto».

3 - Deve ser observada a classificação indicada nos documentos recebidos na Comissão, podendo a Mesa, após deliberação da Comissão, solicitar à entidade de origem a sua desclassificação, sem prejuízo do disposto na lei para os documentos provenientes de entidades públicas.

4 - A informação classificada remetida à Comissão é disponibilizada para consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas pela Comissão as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação.

5 - O disposto no número anterior não prejudica a utilização no decurso do inquérito da informação recolhida, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da Comissão, com salvaguarda da proteção



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL  
DIVINO ESPÍRITO SANTO***

das informações não suscetíveis de divulgação, se for o caso, nos termos do regime jurídico aplicável.

6 - A informação classificada remetida à Comissão, quer em formato físico, quer em suporte digital, deve, preferencialmente, ser manuseada em software capaz de assegurar a sua confidencialidade e integridade.

**Artigo 8.º**

**Credenciação**

1 - O acesso à informação classificada é concedido exclusivamente a pessoas credenciadas.

2 - Os Deputados que compõem a Comissão e os que nela participam, os membros dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares indicados para apoiar os seus Deputados na Comissão e os funcionários parlamentares que prestam apoio à Comissão estão credenciados para os graus de classificação «Reservado» e «Confidencial».

3 - A credenciação para acesso a informação com o grau de classificação «Secreto» é de autorização expressa da Mesa, após deliberação da Comissão.

4 - A credenciação para acesso a informação com o grau de classificação «Muito secreto» é atribuída pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em articulação com a Mesa da Comissão.

5 - São requisitos mínimos de credenciação para acesso à informação com os graus de classificação «Secreto» e «Muito secreto» a assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade.

6 - O acesso ao acervo de informação não classificada apenas é permitido aos Deputados que compõem a Comissão e aos que nela participam, aos membros dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares que apoiam os seus Deputados na Comissão e aos funcionários parlamentares que prestam apoio à Comissão.

**Artigo 9.º**

**Dever de sigilo**

1 - Os Deputados que compõem a Comissão e os que nela participam, os membros dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares indicados para apoiar os seus



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### *COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL DIVINO ESPÍRITO SANTO*

Deputados na Comissão e os funcionários parlamentares que prestam apoio à Comissão estão sujeitos ao dever de sigilo em relação a todos os factos e informações de que só possam ter conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções.

2 - Em caso de violação de dever de sigilo, a Comissão deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor, para efeitos de comunicação ao Presidente da Assembleia Legislativa.

3 - O Deputado que viole o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão perde a qualidade de membro da Comissão.

4 - Os membros dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares indicados para apoiar os seus Deputados na Comissão e os funcionários parlamentares que violem o dever de sigilo são afastados das funções de apoio à Comissão, sendo-lhes aplicável, em matéria disciplinar, o previsto na lei.

#### **Artigo 10.º**

##### **Notificação**

1 - As entidades ou personalidades cuja colaboração seja requerida para prestação de informação, apresentação de documentos ou comparência junto da Comissão são notificadas pelos serviços da Assembleia Legislativa.

2 - A recusa de apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante só podem ser justificadas nos termos do Código de Processo Penal.

3 - A notificação a que se refere o n.º 1 deve fazer menção expressa à qualificação como crime de desobediência qualificada, punível nos termos do Código Penal e de acordo com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, nas situações de recusa de apresentação de documentos, de falta de comparência, de recusa de depoimento perante a Comissão ou de falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante quanto não justificadas nos termos previstos no Código Penal.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL  
DIVINO ESPÍRITO SANTO***

**Artigo 11.º**

**Prestação de depoimento**

- 1 - O cidadão convocado para depor pode fazer-se acompanhar de advogado, que o informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o depoimento é prestado presencialmente perante a Comissão.
- 3 - A prestação de um depoimento inicial é facultativa.
- 4 - A inquirição inicia-se e é feita, para cada depoente, de modo rotativo, por ordem decrescente de representatividade dos grupos e representações parlamentares, nos seguintes termos:
  - a) Nas primeira e segunda rondas, através do modelo pergunta-resposta;
  - b) Na terceira ronda, o depoente responde conjuntamente às perguntas efetuadas.
- 5 - O depoimento e a inquirição seguem a grelha de tempos que se anexa ao presente regimento e que dele faz parte integrante.
- 6 - A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal, designadamente, os artigos 128.º e seguintes.
- 7 - Antes de iniciarem o seu depoimento, os depoentes são informados pelo Presidente da Comissão de que incorrem na prática de crime de desobediência qualificada nas situações referidas no n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 12.º**

**Meios telemáticos**

- 1 - É permitida a participação nas reuniões por meios telemáticos aos Deputados que compõem a Comissão e aos que nela participam sem direito a voto.
- 2 - A participação referida no número anterior é comunicada à Mesa da Comissão até ao dia anterior à realização da reunião.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL  
DIVINO ESPÍRITO SANTO***

**Artigo 13.º**

**Faltas e substituições**

- 1 - O Deputado que faltar sem justificação a mais de três reuniões perde a qualidade de membro da Comissão.
- 2 - Os Deputados podem fazer-se substituir nas reuniões da Comissão, sendo que os Deputados em substituição participam como membros de pleno direito.
- 3 - Às justificações de faltas e substituições aplicam-se as normas do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 14.º**

**Registo de áudio e vídeo**

- 1 - As reuniões, diligências e inquirições realizadas pela Comissão são objeto de gravação de áudio e vídeo.
- 2 - A transcrição das gravações destina-se à instrução escrita do processo de inquérito.
- 3 - Os grupos e representações parlamentares podem solicitar à Mesa da Comissão cópia das gravações, cuja guarda compete aos Serviços da Assembleia Legislativa.
- 4 - Os registos de áudio e vídeo ficam guardados, em permanência, nos respetivos sistemas e são públicos, salvo se a Mesa da Comissão deliberar em contrário no decurso do inquérito, passando posteriormente essa competência para a presidência da Assembleia Legislativa.

**Artigo 15.º**

**Publicidade**

1 - As reuniões, diligências e inquirições efetuadas pela Comissão são em regra públicas e transmitidas no sítio eletrónico da Assembleia Legislativa, salvo se a Comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:

- a) Tenham por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
- b) Os depoentes se oponham à publicidade da inquirição, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL  
DIVINO ESPÍRITO SANTO***

- c) Coloquem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.
- 2 - As atas da Comissão, bem como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões não públicas nos termos do presente artigo, ou se se tratar de informação classificada, produzida e rececionada.
- 3 - A transcrição dos depoimentos prestados perante a Comissão em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.

**Artigo 16.º**

**Relatório final**

- 1 - A Comissão deve aprovar o seu relatório final no prazo de 120 dias a contar da data de tomada de posse dos membros que a compõem, findo o qual a Comissão é extinta.
- 2 - Os trabalhos da Comissão suspendem-se, bem como o prazo referido no número anterior, durante o mês de agosto.
- 3 - Sem prejuízo do referido no número anterior, o prazo de conclusão do inquérito parlamentar pode ser prorrogado uma única vez e, no máximo, por 90 dias, mediante requerimento subscrito pelos Deputados que requereram a constituição da comissão.
- 4 - O relatório final refere obrigatoriamente:
- a) A composição da Comissão e as reuniões realizadas;
  - b) O objeto do inquérito;
  - c) O questionário indicativo, se o houver;
  - d) A referência das informações e documentos solicitados;
  - e) A síntese das diligências e inquirições efetuadas;
  - f) Os documentos não classificados;
  - g) As conclusões do inquérito, aprovadas com base no projeto de relatório final ou nas propostas alternativas apresentadas, contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado;
  - h) As eventuais recomendações;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL  
DIVINO ESPÍRITO SANTO***

- i) O sentido de voto de cada membro da Comissão, assim como as declarações de voto entregues por escrito;
- j) As propostas que não tenham sido incorporadas na sua versão final, com a indicação dos seus proponentes.

5 - Estando o projeto de relatório final concluído e distribuído pelos Deputados que compõem a Comissão, estes dispõem de um prazo de dez dias para a sua apreciação.

6 - Findo o prazo referido no número anterior, a Comissão reúne para apreciação e aprovação das conclusões e validação do relatório final.

7 - É proibida a divulgação do projeto de relatório final, das suas conclusões e de eventuais propostas de alteração até ao início da reunião de apreciação e aprovação referida no número anterior.

8 - O não cumprimento do estipulado no n.º 7 constitui uma violação do dever de sigilo, nos termos do artigo 8.º.

9 - As conclusões referidas na alínea g) do n.º 4, bem como as eventuais recomendações referidas na alínea h) do mesmo número, se o projeto de relatório final as contiver, são numeradas e votadas individualmente e em separado.

10 - Do relatório final da Comissão deverá ser elaborado pelo relator um documento que sucintamente dê a conhecer publicamente as respetivas conclusões.

11 - O relatório final é publicado no Diário das Sessões e no sítio eletrónico da Assembleia Legislativa.

**Artigo 17.º**

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente regimento, aplicam-se subsidiariamente as normas do Regime Jurídico das Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/A, de 18 de setembro, bem como da Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO AO INCÊNDIO NO HOSPITAL  
DIVINO ESPÍRITO SANTO*

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º)

**Grelha de tempos para inquirições**

<b>ORADORES</b>	<b>MINUTOS</b>
<b>Intervenção inicial do depoente</b>	10
<b>1.ª Ronda</b>	
Grupos e Representações Parlamentares	10
Depoente	n/a
<b>2.ª Ronda</b>	
Grupos e Representações Parlamentares	5
Depoente	n/a
<b>3.ª Ronda</b>	
Grupos e Representações Parlamentares	5
Depoente - Resposta Conjunta	n/a